

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2012

Altera o §2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de crimes ambientais, que dispõe sobre as sanções penais decorrentes da prática de atos lesivos a fauna.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a prática de atos de zoofilia.

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão em face da necessidade de dar uma maior proteção aos animais na legislação brasileira, estando em consonância com nações já mais desenvolvidas em matéria de Direito Animal, tais como os países nórdicos e os Estados Unidos, os quais possuem políticas voltadas para o combate à zoofilia desde os anos de 1990.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário.

O Parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2012.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Já no que tange à técnica legislativa, a proposição não se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, porém os vícios existentes serão sanados pelo Substitutivo anexo.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa, cabe assinalar que a proposição mostra-se oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

Conforme já alegado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a prática do crime de maus-tratos aos animais, através da zoofilia, configura uma verdadeira tortura contra esses seres indefesos, que, por isso, deve ser apenada com maior rigor.

Constata-se, assim, que as penas cominadas ao delito em questão têm se revelado insuficientes para impedir a sua ocorrência.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovare prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, mostra-se proporcional e razoável a pretensão do Projeto em tela de estipular como causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos aos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a prática de atos de zoofilia, tornando a sanção a ser aplicada à infração cometida necessária e suficiente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2012, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2012

Altera o §2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

Art. 2º O § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.32.....*

*.....*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal ou quando forem constatados atos de zoofilia.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator